DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19656/2016
PROTOCOLO	: 1718411
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 064/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 168/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa WV Engenharia, Perícias E Avaliações Ltda - ME, visando levantamento, apuração e elaboração de laudo técnico baseado na norma técnica da ABNT.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-953/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 168/2016) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (Parecer nº 9617/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 064/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento

Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 168/2016, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 100.000,00
Nota Fiscal	R$ 100.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 100.000,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa WV Engenharia, Perícias E Avaliações Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 168/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH